



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2123906 - SP (2023/0426772-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ÂNCORA CHUMBADORES LTDA**
ADVOGADOS : **FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399**
: **VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DA CPRB.

1. Delimitação da questão de direito controvertida como sendo: “*decidir sobre a possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS do montante da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) considerando a identidade dos fatos geradores dos tributos*”.
2. Multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito demonstrada pelo despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e demais informações constantes dos autos dos processos repetitivos.
3. Determinação *ad cautelam* para a suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015).
4. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estando em afetação conjunta os seguintes recursos: REsp. n. 2.123.906/SP; REsp. n. 2.123.902/SP e REsp. n. 2.123.904/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Decidir sobre a possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS do montante da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) considerando a identidade dos fatos geradores dos tributos.” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, suspender a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2123906 - SP (2023/0426772-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ÂNCORA CHUMBADORES LTDA**
ADVOGADOS : **FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399**
: **VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DA CPRB.

1. Delimitação da questão de direito controvertida como sendo: “*decidir sobre a possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS do montante da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) considerando a identidade dos fatos geradores dos tributos*”.

2. Multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito demonstrada pelo despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e demais informações constantes dos autos dos processos repetitivos.

3. Determinação *ad cautelam* para a suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015).

4. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estando em afetação conjunta os seguintes recursos: REsp. n. 2.123.906/SP; REsp. n. 2.123.902/SP e REsp. n. 2.123.904/SP.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que restou assim ementado (e-STJ fls. 399/421):

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o valor retido a título de

ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. A Corte Suprema, no julgamento do referido precedente qualificado, não estendeu, entretanto, para todos os tributos a ideia de mero ingresso de caixa, não assimilado ao conceito de faturamento ou receita.

3. As contribuições ao PIS e à COFINS estão previstas no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, como aquelas incidentes na receita ou no faturamento do empregador, da empresa, e da entidade a ela equiparada, na forma da lei. De outro lado, o art. 2º da Lei nº 9.718/98 prescreve que a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendendo este a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77.

4. Acerca do conceito de receita bruta, integrante da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.833/03 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/02), o art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014, é expresso ao estabelecer que "na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes", dentre os quais se destaca a CPRB, contribuição esta instituída pela Lei nº 12.546/2011, nos artigos 7º e 8º, que substituiu as contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre a folha de salários, para determinadas empresas ali discriminadas.

5. Saliente-se, ainda, que, a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS é o preço de venda dos bens e/ou serviços, e, no preço, estão integrados os valores alusivos aos tributos ali incidentes, inclusive a CPRB, sendo que esta é agregada ao valor final do produto/serviço, repassado, posterior e integralmente, para os consumidores, que a suportam.

6. A esse respeito, a Corte Suprema, no julgamento do RE 212.209/RS, foi enfática ao reconhecer a possibilidade de incidência de tributo sobre tributo, bem como de utilização da técnica tributária conhecida como "cálculo por dentro". O mesmo entendimento foi seguido no RE 582.461/SP, julgado pela sistemática da repercussão geral.

7. No âmbito tributário afastar, por essa via, a exigibilidade legal, implicaria em verdadeira isenção fiscal sem previsão. Com efeito, não se pode olvidar da imposição de interpretação restritiva quanto às normas tributárias, na forma prevista no art. 111 do CTN.

8. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF.

9. Apelação e remessa oficial providas.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 458/476).

Alega a recorrente CONTRIBUINTE que houve violação aos seguintes dispositivos infraconstitucionais: arts. 489, §1º, IV e 1.022, II, do CPC/2015; arts. 9º e 110 do CTN; art. 1º, da Lei n. 10.637/2002; art. 1º, da Lei n. 10.833/2003 e aos arts. 2º e 3º, da Lei n. 9.718/98. Sustenta que tem o direito líquido e certo de não incluir a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que o conceito de receita ou faturamento inserido nos referidos dispositivos legais, mesmo após as alterações trazidas pela Lei n. 12.973/2014, refere-se ao ingresso de valores que se incorporem positivamente ao patrimônio do contribuinte, isto é, tais valores devem consistir em riquezas novas, em acréscimo patrimonial efetivo, somente podendo ser classificada como "receita/faturamento" se a entrada corresponder a uma causa inicial, uma "receita nova". Em seu entender, os valores

arrecadados a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) constituem receita da União, jamais dos contribuintes, sendo certo que tais valores apenas transitam no caixa dos contribuintes e não se adicionam aos seus patrimônios. Invoca a aplicação por analogia do que julgado no RE n. 574.706/PR (Tema n. 69/STF) ao presente caso (e-STJ fls. 484/517).

Contrarrazões da FAZENDA NACIONAL (e-STJ fls. 530/531).

Recurso Especial inadmitido na origem (e-STJ fls. 573/577), tendo subido a esta Casa via Agravo em Recurso Especial.

Às e-STJ fls. 613/614, diante da forte presença de indícios de se estar diante de tema repetitivo e considerando o Procedimento Preparatório previsto nos arts. 256-I e 257, do RISTJ, consta despacho da Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas onde determinada a conversão do AREsp em REsp e a intimação dos sujeitos do processo a fim de ouvir o Ministério Público Federal e as partes a respeito da conveniência de conduzir a proposta de afetação da referida matéria ao rito dos repetitivos.

Parecer do Ministério Público Federal manifestando-se positivamente quanto à admissibilidade do presente recurso especial como repetitivo (e-STJ fls. 624/630).

Sem manifestação do CONTRIBUINTE e da FAZENDA NACIONAL (e-STJ fls. 632/633).

Decisão da Presidência da Comissão Gestora de Precedentes sugerindo o processamento do recurso especial dentro do rito dos feitos repetitivos, consoante art. 256-B, II, do RISTJ, e determinando a distribuição do recurso a este relator com a sugestão de afetação conjunta dos REsp. ns. 2.123.902/SP, 2.123.906/SP e 2.123.904/SP (e-STJ fls. 635/639).

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 256-E, do RISTJ, compete a o relator do recurso repetitivo reexaminar a admissibilidade do recurso, os pressupostos recursais genéricos e específicos, além dos requisitos regimentais como a presente ou potencial multiplicidade de processos com idêntica questão de direito (art. 257-A, §1º, RISTJ), a fim de propor a afetação do recurso especial repetitivo à Seção. Tal é o que se segue.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

No exame da admissibilidade recursal, verifico a presença do enfrentamento das teses levantadas no recurso pelo órgão que produziu o acórdão recorrido. Também de registro que as referidas teses guardam correspondência aos artigos de lei federal invocados por violados pela recorrente e que não há qualquer pretensão de rediscussão de matéria de fato ou tema constitucional. Desta forma, em um juízo preliminar, entendo que o mérito recursal se encontra apto para julgamento.

Já quanto à presente ou potencial multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, de registro que o presente repetitivo cumpre o requisito. Nesse sentido, assim o despacho da Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (e-STJ fls. 636/637):

Ressalto que a questão debatida se assemelha ao objeto da Controvérsia 410, cancelada devido ao decurso do prazo de 60 dias úteis, nos termos do art. 256-G do RISTJ. Do exame do feito se verifica controvérsia jurídica multitudinária, de relevante impacto financeiro, jurídico e social, na medida em que interfere na arrecadação tributária da União, com repercussão no financiamento da seguridade social, prevista no art. 194 da Constituição Federal de 1988, a qual "compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social".

A questão posta apresenta, ainda, repetitividade, pois, apenas no STJ, foram recuperados 28 acórdãos e 402 decisões monocráticas sobre o tema, na base de jurisprudência, pelo critério de busca apresentado pela Seção de Identificação de Teses Repetitivas (SETRE), da Secretaria de Jurisprudência da Corte.

Sendo assim, considerando as informações prestadas e por se tratar de tema que envolve a interpretação e aplicação de procedimento padronizado adotado pela Administração Tributária Federal, resta demonstrada a multiplicidade efetiva ou

potencial de processos com idêntica questão de direito.

Decerto, o que aqui se pretende averiguar é a abrangência da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, cumulativas e não cumulativas, previstas nos arts. 2º e 3º, da Lei n. 9.718/98 e arts. 1ºs, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, consoante os conceitos de Faturamento e Receita Bruta, a fim de verificar se o valor destinado ao pagamento da CPRB pelo mesmo contribuinte pode delas ser excluído sob o pretexto de se tratar de mero ingresso de caixa não constitutivo de Faturamento e/ou Receita Bruta.

Com efeito, a suspensão generalizada de todos os processos se impõe porque, dada a quantidade de feitos, necessário se faz cortar o fluxo de processos que se destinam a este Superior Tribunal de Justiça referentes à matéria e até mesmo o fluxo interno de processos. Tal eficácia somente pode ser produzida no âmbito do recurso repetitivo. De observar que a informação contida nos autos dá conta de mais de 400 (quatrocentos) processos, somente neste Superior Tribunal de Justiça, onde há decisão sobre o tema, sem mencionar aqueles que ainda não sofreram qualquer decisão e aqueles que estão nas instâncias *a quo*.

Assim, resta definida a questão posta a julgamento como sendo: “*decidir sobre a possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS do montante da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) considerando a identidade dos fatos geradores dos tributos*”.

Registre-se que na questão aqui identificada foi afastado, no exame do Tema n. 1111/STF, o reconhecimento de repercussão geral pelo STF, por se tratar de matéria infraconstitucional. Outrossim, nesta Casa o tema foi objeto da Controvérsia n. 410/STJ, cancelada devido ao decurso do prazo de 60 dias úteis, nos termos do art. 256-G do RISTJ.

Com essas considerações, entendo pelo processamento do feito dentro da sistemática dos recursos repetitivos, consoante o disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, adotando-se as seguintes providências:

a) Comunique-se, com cópia do presente acórdão, acompanhado do número de autuação do recurso especial, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes

dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

b) Suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015);

c) Após a autuação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias, nos termos do art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015.

É como o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0426772-4 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.123.906 / SP

Número Origem: 50041146020184036105
Sessão Virtual de 07/08/2024 a 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : ÂNCORA CHUMBADORES LTDA
ADVOGADOS : FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Decidir sobre a possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS do montante da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) considerando a identidade dos fatos geradores dos tributos." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.